



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900419/2009-34
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.546 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial por ausência de demonstração de divergência quando apresentados paradigmas com situações faticamente dissonantes. No acórdão recorrido o colegiado de origem convolou o crédito informado de estimativa em saldo negativo, enquanto nos acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente houve a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório, caracterizando situações distintas, cujas peculiaridades foram determinantes para a solução dada em cada caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN (fls. 95 a 115) contra o Acórdão n.º 1803-001.548 (fls. 88 a 91) proferido pela 3ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

No recurso especial, a PFN se insurge contra o acórdão que determinou à unidade de origem reapreciar a declaração de compensação, considerando como crédito em favor da recorrente, não o pagamento por estimativa, conforme originalmente indicado da Dcomp, mas o saldo negativo de IRPJ. Afirma que o contribuinte informara na Dcomp, como crédito em seu favor, a quantia paga a título de estimativa de IRPJ, referente ao mês de junho de 2004, mas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, inovou o pedido, sustentando que o crédito teria origem no saldo negativo de IRPJ, apurado no final do ano base. E diz *que semelhante alteração não poderia ser admitida na manifestação de inconformidade, nem em recurso voluntário*. Apresentou os seguintes acórdãos como paradigmas:

Acórdão n.º 1802-00.153:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INDICADO.

E mister do contribuinte instruir minimante o feito com os documentos necessários à aferição do crédito indicado para compensação.

Acórdão n.º 105-17.130:

DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

O despacho de admissibilidade considerou comprovada a divergência jurisprudencial a partir da seguinte análise:

Nos acórdãos paradigmas, entendeu-se que o erro não poderia ser corrigido mediante declaração retificadora, e tampouco pelo órgão julgador. Na decisão recorrida, ao

contrário, a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, embora tenha reconhecido o erro no preenchimento da Dcomp, determinou que fosse analisada a compensação, devendo a DRF de origem considerar, para fins de análise, informações estranhas à Dcomp original, como se competisse à autoridade administrativa modificar a natureza, o montante e período de apuração do direito crédito do contribuinte.

Em contrarrazões, o contribuinte contesta a admissibilidade do recurso, alegando que *os estritos entendimentos adotados acima não se amoldam à decisão proferida nos presentes autos, não servindo como paradigmas, pois decorrentes de situações extremamente diferentes, ou seja, nos acórdãos paradigmas, como visto, os contribuintes procederam à retificação do PER/DCOMP depois de já emitido o despacho decisório, ao passo que nos presentes autos não houve qualquer retificação de PER/DCOMP, seja por iniciativa da contribuinte/ recorrida ou de ofício pela decisão recorrida, a qual determinou que “o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado”*. E cita acórdãos no mesmo sentido do recorrido: 1803-002.601, 1803-002.569, 1302-001.887 e outros que vão além: 1102-001.295.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que:

- a contribuinte comprovou, através da DIPJ protocolada antes do envio do PER/DCOMP, a existência de crédito líquido e certo de Saldo Negativo de IRPJ no momento da declaração de compensação, o que foi, inclusive, reconhecido pelo Conselho Julgador, sendo inadvertida a alegação da PFN ao final do parágrafo transcrito acima, de que tal situação não teria ocorrido no caso dos autos.

- a respeito deste tema (existência ou não do crédito de Saldo Negativo) a recorrente se olvidou no seu trabalho de prova, até porque sobejamente demonstrado nestes autos o crédito pleiteado.

- não se trata de inovação, uma vez que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ já estava declarado em DIPJ à época do PER/DCOMP, como exaustivamente demonstrado, o que poderá, inclusive, ser ratificado pela Delegacia da Receita Federal de origem, desde que a decisão vergastada seja mantida em todos os seus termos.

Ao final, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade foi questionada pela parte contrária.

Em síntese, manifesta-se o contribuinte em contrarrazões contra a admissibilidade por entender que se tratam de situações faticamente dissonantes.

No primeiro paradigma, Acórdão nº 1802-00.153, constou a seguinte ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

Trecho do relatório bem esclarece a situação fática analisada no primeiro caso:

Notificada do Despacho Decisório mencionado, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 30 - 32), alegando em resumo, que o Despacho Decisório levou em consideração informações prestadas equivocadamente na DCOMP quanto ao período de apuração das retenções do imposto de renda, e, verificado o equívoco teria protocolado via internet, em 13/07/2005, **PER/DCOMP retificadora (fls. 52 - 57 e 75 - 80), constando como período de apuração o exercício de 2001 (AC 2000) e não mais o exercício de 2000 (AC 1999)**, o que no entender da recorrente permitiria a constatação das retenções do imposto de renda sobre aplicações de renda fixa, requerendo fosse homologada a compensação. (grifou-se)

A transcrição de trecho do voto condutor daquele acórdão demonstra as razões para o não provimento do recurso:

Como se pode extrair do teor da Instrução Normativa acima referenciada [IN SRF 460, de 2004], conteúdo que ainda vigora no seio da IN SRF 900/08, **a rigor a retificação da PER/DCOMP apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005.**

Tal fato, por si só, ao meu sentir já inviabiliza o provimento do Recurso Voluntário já que mérito das alegações da recorrente é no sentido de demonstrar que indicou equivocadamente o ano calendário 1999 (EX 2000) como sendo aquele em se apurou o Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ nº. 33.592.510/0001-54 **passível de restituição/compensação, sendo certo que a DCOMP Retificadora apresentada corrigiu o erro material ao indicar como correto o ano calendário 2000.**

Destarte, **ainda que admitíssemos para fins de argumentar, que não há óbice para apresentação de declaração retificadora após proferida decisão administrativa, esbarraríamos na ausência de suporte documental encartado aos autos**, já que toda documentação carreada aos autos, consistente em DIPJ, DCTF, DIRF e todos as demais indispensáveis à aferição da existência do crédito respeitam ao ano-calendário 1999, que como a própria recorrente aduz não é o correto conquanto nele, sequer houveram retenções pela dita fonte pagadora (fls. 21 a 23). (grifou-se)

Veja-se que o principal fundamento foi a questão temporal da entrega da retificadora alterando o período de apuração do crédito pretendido após a ciência do despacho decisório, e, subsidiariamente, havia ainda a falta de provas do alegado.

Por sua vez, o segundo paradigma, Acórdão nº 105-17.130, consignou a seguinte ementa:

DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Trecho do relatório bem esclarece a situação fática analisada no segundo caso:

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP) os indeferiu (vide Despacho Decisório, datado de 17/06/2004, às fls. 23/27), por constatar que não houve apuração de saldo negativo na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 (fls. 14 e 26). A ciência se deu em 05/07/2004 (fl. 28v).

Inconformada, a empresa apresentou, em 19/07/2004, manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I (fls. 30/36), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- > Houve equívoco na informação do saldo negativo para fins de compensação, ou seja, **o período correto a ser considerado refere-se ao ano-calendário de 2002 e não o que consta da declaração original (saldo negativo do ano-calendário de 2001);**
- > **Em 13/07/2004, apresentou DCOMP retificadora** (fl. 127 e segs.) visando sanar as incorreções cometidas, sendo amplamente demonstrada e comprovada a origem do saldo negativo do ano-calendário de 2002;
- > Pede o deferimento das compensações requeridas conforme a legislação de regência. (grifou-se)

Reproduz-se trecho do voto condutor que demonstra a linha de raciocínio adotada pelo colegiado naquele caso:

A retificação da DCOMP, nos termos em que foi feita, equivale a trazer um outro crédito, de origem distinta daquele originalmente proposto. A recorrente alega que o valor do crédito restaria inalterado, e tão somente a origem teria sofrido modificação. Mas é exatamente a origem do crédito que constitui sua essência. Apenas após identificada a origem é que se podem analisar os requisitos de liquidez e certeza, nos quais o valor está inserido.

Nessa linha de raciocínio, entendo correta a decisão a quo, posto que a retificação da DCOMP, após a decisão denegatória, para alterar o ano de apuração do saldo negativo pretendido como crédito corresponde, de fato, a nova declaração, com o mesmo débito sendo apresentado em confrontação com crédito diverso, a ser objeto de nova análise, em processo diverso do anterior.

Observe-se que o requisito temporal é que se mostrou decisivo para o deslinde da questão. Houvesse sido a DCOMP retificada antes da manifestação da autoridade administrativa, não haveria qualquer problema, já que a retificação, quando admitida (grifei) é tida por "automática", substituindo integralmente a original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº2.189, de 23/08/2001 (grifo não consta do original): [...] (grifou-se)

Da mesma forma, houve naquele caso a retificação do período de apuração do saldo negativo em momento posterior à ciência do despacho decisório.

Em ambos os casos apresentados como paradigma, como se nota, houve a posterior retificação da DCOMP com alteração do período de apuração do próprio saldo negativo pleiteado, e essa retificação foi a principal motivação dos indeferimentos, em razão da vedação expressa na Instrução Normativa SRF nº. 460/2004, em seus artigos 56 e 73, e IN SRF nº 900/08, nos arts. 77 e 95, com o mesmo conteúdo, permitindo a retificação das DCOMP pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

No presente caso, contudo, não houve retificação de DCOMP, tampouco mudança de período de apuração do crédito. O que ocorreu foi meramente o reconhecimento, por parte do

colegiado em segunda instância, de que teria havido um equívoco na informação inicial do contribuinte.

Na decisão recorrida constou o seguinte fundamento:

6. No presente caso, admite a própria Recorrente que deveria ter indicado o pagamento de estimativa mensal na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente.

7. Assim, aquele pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, em conjunto com outras Per/DComp que porventura tenham a mesma origem de crédito. (fl.91)

Como se nota, o colegiado de origem convolou o crédito informado de estimativa em saldo negativo.

De outro lado, os acórdãos paradigmas apresentados pela recorrente analisaram situações em que houve a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório, caracterizando situações distintas, cujas peculiaridades foram determinantes para a solução dada em cada caso.

Diante disso, não se verifica a divergência jurisprudencial exigida pelo Regimento Interno do CARF para apreciação do recurso especial interposto.

Conclusão

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner